A Assemblea Geral Legislativa do Imperio Dá aos Conselhos Geraes de Provincia o seguinte Regimento.

Sessão Preparatoria.

Art.º 1.º Dous dias antes da primeira installação do Conselho Geral de Provincia, que se seguir á sua eleição, as Pessoas para elle eleitas se reunirão pelas nove horas da manhã na Salla destinada para as Sessões, trazendo cada huma o seu Diploma. As despezas da Salla serão feitas pelas respectivas Juntas de Fazenda.

Art.º 2.º Verificando-se o numero sufficiente para haver Sessão, na forma da Constituição Artig. 78.; nomearão dentre si por acclamação o Presidente, e hum Secretario.

Art.º 3.º O Presidente, e Secretario assim nomeados conservarão os seus lugares, até que, installado o Conselho, sejão nomeados o Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente que hão de servir nos dous mezes da reunião do Conselho.

Art.º 4.º Nesta Sessão Preparatoria, logo que forem nomeados o Presidente, e Secretario, apprezentarão os Conselheiros eleitos os seus Diplomas, e nomear-se-hão á pluralidade relativa, por escrutinio, duas Commissões de tres

Membros, uma para examinar a lega-
lidade dos Diplomas de todos, que não
sahirem nomeados para ella, e a outra
para o exame dos poderes dos trez
Membros da primeira Commissão.

Artº 5º As Commissões appresenta-
rão o resultado de seus exames dentro
do mais curto tempo preciso para a-
purarem a legitimidade dos Diplo-
mas á vista da copia authentica
da Acta Geral da eleição apurada,
que deve ter sido remettida pela
Camara da Capital da Provincia.

Artº 6º A approvação dos Diplo-
mas será decidida a pluralidade
de votos, na forma do Artº 82 da
Constcão.

Artº 7º Deve sahir da Salla o
eleito, se houver duvida, e em quanto
se questiona sobre a legitimidade da
sua eleição, e não comparecerá mais ás
Sessões aquelle, cuja eleição não for
julgada legitima: para completar
o numero designado para o Conselho
se chamará o immediato em votos
ao ultimo dos apurados pela Ca-
mara.

Artº 8º Esta resolução com os seus
fundamentos subirá á Assemblea
Geral para sua final decisão, fazen-
do-se a remessa na forma do
Artigo 84º da Constituição.

Artº 9º O Secretario formará uma Lista dos Conselheiros, cujos Diplomas forem approvados. Estes se depositarão no Archivo do Conselho, e da Lista, depois de conferida, se entregará uma copia a cada Conselheiro.

Artº 10º Verificados os Diplomas, o Presidente levantará a Sessão indicando antes a hora, em que no dia seguinte se reunirá o Conselho para prestar o Juramento.

Artº 11º O Secretario formará a Acta, referindo summariamente o que se tratou, e se resolveo na Sessão. Dará parte ao Presidente da Provincia, por via do Secretario do Governo, de se achar concluida a verificação dos Diplomas, e da hora aprazada para o Conselho prestar o Juramento, a fim de se mandar aprumptar o que for precizo para este solemne Acto.

Artº 12º No dia seguinte, reunidos os Conselheiros na Salla das Sessões, á hora designada se encaminharão todos á Cathedral, ou Igreja principal, a implorar o Divino Auxilio pela Missa votiva do Espirito Sancto, que será celebrada pelo Bispo, ou pela primeira Dignidade Ecclesiastica.

Artº 13º O Bispo, ou a primei-

Dignidade Ecclesiastica, depois de estar concluida toda a Acção Religiosa, receberá o Juramento dos Conselheiros, dando-o primeiro o Presidente, repetindo em alta vóz com a mão direita posta sobre o Evangelho as palavras da Formula, que será lida pelo Secretario, e depois os mais dous a dous, pondo as mãos sobre o Missal, e dizendo = Assim o juro =.

Art.º 14.º A Formula do Juramento será do theor seguinte: = Juro aos Santos Evangelhos promover fielmente, quanto em mim couber, o bem geral desta Provincia de . . . dentro dos limites marcados pela Constituição do Imperio. Assim Deos me ajude.

Art.º 15.º Cantado o Hymno = Veni Sancte Spiritus =, e prestado o Juramento, voltarão todos, como vierão, para a Salla das Sessões. Lida, e approvada a Acta da Sessão antecedente, o Presidente, nomeará uma Deputação de três Membros para no dia seguinte, em que se ha de installar o Conselho, receber o Presidente da Provincia na Caza immediata á Salla das Sessões, e acompanha-lo até ao mesmo lugar na sua sahida.

Art.º 16.º Feita a installação do Conselho, segundo o Artigo 80.º da Constituição, e depois da sahida

do Presidente da Provincia, lerá o Secre-
tario a Acta da Sessão antecedente, e
o Conselho procederá immediatamente
á eleição do Presidente, e Vice Presidente
por escrutinio, e á pluralidade absoluta
de votos, e á do Secretario, e Supplente
por escrutinio, e á pluralidade relativa
de votos.

Artº 17º Nos mais annos successi-
vos até ao quarto inclusive a Sessão
Preparatoria se celebrará no dia antece-
dente ao da installação.

Artº 18º Nesta Sessão eleger-se-hão
o Presidente, Vice Presidente, Secretario,
e Supplente. Serão Presidente, e Se-
cretario deste Acto os, que o forão da Ses-
são ordinaria do anno immediato.

Artº 19º No mesmo dia, da-
da a posse ao Presidente, e Secreta-
rio eleitos, proceder-se-ha ao Acto
Religioso determinado no Artigo 14º
sem Juramento, e se observará a dis-
posição do Artigo 15º

Titulo 4º
Do Presidente, e Secretario.

Artº 20º Compete ao Presidente
manter a ordem no Conselho; fazer
observar o seu Regimento, e a Cons-
tituição; dirigir a ordem dos traba-
lhos; conceder a palavra; estabelecer

com clareza o estado da questão, sobre a qual hade recahir a votação; reco-lher os votos, e declarar por elles a decisão do Conselho.

Artº 21º Deve pôr em actividade o Conselho, evitando a inacção, e que os Conselheiros nas discussões se apartem da questão principal.

Artº 22º O Presidente hé o orgão do Conselho todas as vezes que este tiver de enunciar-se collectivamente. Poderá propor, discutir, e votar; mas quando quizer entrar em discussão, largará a sua Cadeira, e será substituido pelo Vice-Presidente, em quanto estiver discutindo.

Artº 23º As funcções do Secretario são formar as Actas das Sessões, assignal-as com o Presidente depois de approvadas pelo Conselho; fazer a leitura dos Officios, e mais papeis, que forem remettidos ao Conselho, ou offerecidos á sua discussão, e resolução; contar os votos; fazer registar nos Livros proprios as Propostas, e Resoluções; proceder á chamada dos Membros do Conselho; e finalmente exercer o expediente da correspondencia do Conselho.

Artº 24º Não se achando o Presidente á hora aprazada para

principiar a Sessão, fará as suas vezes o Vice-Presidente; e na falta de ambos o Secretario, e este será supprido pelo seu Supplente.

Art.º 25.º Sobre a Mesa do Presidente, e Secretario estarão postos um Exemplar da Constituição, outro d'este Regimento, a Lista dos Conselheiros, e o mais que for preciso para se escrever.

Titulo 2.º

Das Sessões.

Art.º 26.º No prazo marcado pela Constituição Art.º 77.º serão successivas as Sessões em todos os dias, que não forem Domingos, ou Dias Santos: principiarão pelas nove horas da manhãa, e não poderão durar mais de quatro horas.

Art.º 27.º Dada a hora de principiar a Sessão, o Presidente, Secretario, e Conselheiros tomarão os seus assentos: o Secretario fará a chamada.

Art.º 28.º Achando-se verificado o numero determinado pela Constituição Artigo 78.º, o Presidente abrirá a Sessão com as palavras – Abre-se a Sessão.

Art.º 29.º Principiará a Sessão pela leitura da Acta da antecedente, e então se tratará da sua approvação, ou de se fazerem as declarações

=conveniente: depois della dará conta a Secretaria dos Officios, e mais papeis, que lhe forem remettidos; procederá á leitura das Propostas dos Conselheiros, que ainda não estiverem em discussão, e por fim á que estiver na Ordem do dia, para ser discutida.

Art.º 30.º Havendo Pareceres de Commissão, se empregará n'elles o resto do tempo sufficiente depois das discussões das Propostas.

Art.º 31.º Se não houver materia, que occupe todo o tempo da Sessão, poder-se-há esta terminar antes do tempo da sua duração; assim como poderá continuar alem do tempo determinado, se dada a hora de findar, estiver fallando algum Conselheiro, ou estiver o Conselho a votar, pois deve-se acabar o Acto, que se praticava.

Art.º 32.º Antes de se acabar a Sessão o Presidente dará os assumptos, que hão de entrar na Ordem do dia da Sessão seguinte.

Art.º 33.º Nesta distribuição diaria dos assumptos não entrará nenhum novo, sem que tenha acabado a discussão dos, que se estiverem tratando, excepto quando se achar adiado aquelle, que pela ordem devia preceder.

Art.º 34.º Para fenalizar a Sessão usará o Presidente da formula seguinte = Levanta-se a Sessão =.

Art.º 35.º Não haverá Sessão fora do tempo, e lugar marcados, e jamais haverá Sessão Secreta.

Titulo 3.º

Das Propostas.

Art.º 36.º Qualquer Conselheiro tem direito de propôr o, que entender conveniente á sua Provincia, com as limitações declaradas no Art.º 83 da Constituição.

Art.º 37.º As Propostas serão feitas antes de entrar a discussão das materias da Ordem do dia.

Art.º 38.º Cada uma deve ser escripta, datada, e assignada pelo seu Auctor, e conter o Objecto da providencia com as razões fundamentaes da sua necessidade, ou conveniencia expostas no preambulo concisamente.

Art.º 39.º Serão divididas em Artigos numerados, quando a sua materia contiver mais do que um, e depois de lidas por seu Auctores no Conselho serão entregues ao Secretario, que tãobem as lerá immediatamente, e as fará lançar no Livro, que deve haver para o Registo

d'ellas, com o Titulo do = Livro das Propostas =

Art.º 40.º Nenhuma Proposta entrará em discussão sem passar por tres leituras, com o intervallo pelo menos de dous dias de uma a outra.

Art.º 41.º Terminada a segunda leitura, o Presidente porá a votos = A Proposta, que acaba de ler-se, he objecto de deliberação =. Os Membros do Conselho votarão sem preceder discussão, e decidindo-se que não, ficará rejeitada.

Art.º 42.º Decidindo-se porém que he objecto de deliberação, entrará na distribuição diaria do trabalho do Conselho, segundo a ordem de antiguidade.

Art.º 43.º Se a providencia for lembrada por uma das Camaras da Provincia nos termos do Artigo 72.º da Constituição, depois de communicada pelo Secretario ao Conselho, este a remetterá a uma Commissão.

Art.º 44.º A Commissão examinará, se he conveniente a providencia; e por Officio do Conselho, expedido pelo seu Secretario ao do Governo da Provincia, deverá exigir da Camara, que a lembrou, todas as informações, e documentos, se forem precizos para illustração

do negocio.

Artº 45º Se a Commissão pelo exame, a que procedeo, não achar attendivel a Representação da Camara, afim o participará ao Conselho, o qual resolverá depois da discussão, ou sem ella, conforme o Parecer da Commissão, ou contra, depois de discuttido o Parecer.

Artº 46º Se o Conselho se conformar com o Parecer, que dá a Commissão de não ser attendivel a Representação, será esta rejeitada; se porem não se conformar com a Commissão, e achar conveniente a providencia requerida, ordenará que a Commissão a redusa á Proposta na forma do Artº 38, e 39.

Artº 47º O mesmo se praticará se a Commissão achar attendivel a Representação, e for approvado pelo Conselho o seu Parecer.

Artº 48º Estas Propostas, sendo appresentadas ao Conselho, e lidas pelo Secretario, serão inseridas no Livro Competente, e se regularão como as, que já passárão por segunda leitura, e serão attendidas para entrarem em deliberação.

Artº 49º Durante o intervallo da primeira á segunda leitura de uma Proposta, póde seu Auctor pedir ao Conselho que a supprima.

Se o Conselho annuir a esta supplica, o Secretario escreverá á margem do Registo d'ella a verba seguinte = Supprimida em (data) a pedido do seu Autor = Se porém algum outro Conselheiro quizer tomar a Proposta por sua, assignando-se, não será esta supprimida.

Art.º 50.º Depois da segunda leitura não será já permettido pedir esta suppressão.

Art.º 51.º Qualquer Proposta, uma vez rejeitada, não poderá ser outra vez offerecida nas Sessões do anno, em que fôr rejeitada; e sendo segunda vez appresentada em diverso anno ao mesmo Conselho, e sendo tambem rejeitada, se não poderá mais d'ella tratar, em quanto subsistir o Conselho, que a recusou.

Titulo 4.º

Das Discussões.

Art.º 52.º Nenhum Projecto poderá obter final resolução para seguir os passos marcados no Artigo 84.º, e seguintes da Constituição sem que tenha passado por trez distinctas discussões.

Art.º 53.º Versará a primeira discussão unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes da Proposta,

em geral, sem entrar no exame de cada um dos seus Artigos.

Art.º 54.º Na segunda debater-se-ha cada Artigo da Proposta de per si com as alterações, e subalterações correspondentes, que tiverem occorrido, escolhendo-se por meio de votos as, que houverem de substituir em todo, ou em parte os Artigos, a que se referem, e propondo-se sempre com preferencia aquellas, que, sendo approvadas, prejudiquem as mais.

Art.º 55.º Na terceira discussão se debaterá em geral não só a Proposta com os Artigos, que não se acharem necessarios, ou vantajosos, mas tambem as alterações, podendo de outra vez a exame as questões, e argumentos das citados nas duas anteriores discussões, e confirmar-se, ou refutar-se o que n'ellas tiver passado.

Art.º 56.º Entre cada uma das tres discussões deverão mediar pelo menos dous dias, e nenhuma principiará, sem que seja dada pelo Presidente para Ordem do dia.

Art.º 57.º Antes de principiar a discussão o Secretario lerá o Projecto todo, e na segunda discussão o Artigo, que se ha de debater com as suas emendas á proporção que delle se for tratando.

Artº 58º Tambem na terceira discussão, alem do Projecto, ler-se-hão as emendas, que ainda subsistirem.

Artº 59º Cada Conselheiro tem direito de fallar a respeito de qualquer Proposta pela ordem, em que fôr pedida a palavra; na primeira, e terceira discussão duas vêzes, e na segunda trez vêzes.

Artº 60º O Auctor, ou o Relator da Commissão, quando n'ella fôr redigida a Proposta, tem direito de preferencia para abrir a discussão.

Artº 61º No fim da discussão será permittido a qualquer d'estes a fallar a favor da Proposta uma vêz mais, se quizer, alem das, que lhe competem em commum com os mais Conselheiros. Gozará da mesma faculdade qualquer Conselheiro, quando quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir algum facto desconhecido ao Conselho; limitando-se em ambos os casos mui estrictamente ao seu Objecto.

Artº 62º Não se entende finalizada a discussão, se ainda houver quem se proponha a fallar.

Artº 63º Se nos dias, em que principiar qualquer das discussões, não puder concluir-se por falta de tem-

=são, ou quando na terceira discussão o Conselho assentar que não se acha sufficientemente discuttida a Proposta, o Presidente aprasará o dia, ou dias para se continuar o debate até concluir-se.

Artº 64º Tambem se suspende a discussão em qualquer estado, em que élla se achar, se algum Conselheiro por uma Indicação motivada pedir o seu adiamento, e por votos do Conselho for decidido.

Artº 65º Jamais se poderá passar de uma discussão para outra, senão quando, concluida a antecedente, o Conselho votar que assim se execute.

Artº 66º As duas primeiras discussões serão terminadas, fazendo o Presidente as questões abaixo mencionadas, as quaes serão resolvidas pelo Conselho. Na primeira discussão: "A Proposta deve passar á segunda discussão?" Na segunda: "A Proposta deve passar á terceira discussão?"

Artº 67º A terceira discussão acabará com as resoluções das perguntas seguintes. Primeira "O Conselho julga concluido o debate da Proposta?" Se decidido que sim, proseguirá á segunda "Approva a Proposta com as Alterações recebidas?"

(no caso de têl-as havido).
Art.º 68.º O resultado desta ultima votação firma a resolução do Conselho sobre a Proposta, para, no caso de ser approvada, proseguir na forma da Constituição Art.º 84.º e seguintes.
Art.º 69.º O exito das votações finaes das duas primeiras discussões somente he terminante, quando he negativo o seu resultado; e então não prosegue á discussão, e fica rejeitada a Proposta, quer isto succeda na primeira, quer na segunda discussão.
Art.º 70.º Ainda quando, offerecendo-se a Proposta á discussão, esta se não verifica, por não haver quem falle n'ella, o Presidente proporá todavia as votações ordenadas nos Artigos 65.º e 66.º, e o seu resultado terá tanto vigor, como se realmente precedêsse verdadeira discussão.

Titulo 5.º

Das Commissões.

Art.º 71.º Haverá no Conselho duas Commissões permanentes; uma para o exame das Representações das Camaras, e outra para Inspecção, e Policia da Casa.
Art.º 72.º Nos casos occorrentes, que exigem averiguações, para sobre elles dar o Conselho uma acertada

-decisão, poderão haver as Commissões especia-
es, que forem convenientes.
Art.º 73.º Para se nomear uma Commissão especial he preciso que haja, quem a peça, e que a petição, depois de apoiada por trez Conselheiros pelo menos, seja deferida por votos do Conselho.
Art.º 74.º Nenhuma Commissão será composta de menos de trez Membros, nem de mais de cinco.
Art.º 75.º As Commissões são formadas de Membros do Conselho, nomeados á pluralidade relativa, por escrutinio secreto.
Art.º 76.º Não serão nomeados para Commissões o Presidente, e o Secretario; porém serão sempre Membros natos da de Policia, e se nomeará, pela maneira indicada no Art.º 74.º, mais um Membro para a completar.
Art.º 77.º Cada Commissão nomeará d'entre si para cada negocio um Relator, o qual exporá ao Conselho o Parecer da Commissão, sem que por isso fiquem os outros Membros della privados de poderem fallar sobre o objecto, de que se tratar.
Art.º 78.º Se algum Membro da Commissão discordar do parecer dos outros, poderá escrever o seu voto separado.
Art.º 79.º Appresentado no Conselho o Parecer da Commissão, póde

sobre elle fallar duas vêzes qualquer Conselheiro, e o Relator uma vêz mais no fim.

Artº 80º Logo que se levantar qualquer Conselheiro para combater o Parecer da Commissão, não podendo a discussão delle ter lugar se em dia, o Presidente a adiará para o dia, ou dias, que julgar conveniente.

Artº 81º As Commissões não trabalharão nas horas, em que se celebra a Sessão.

Titulo 6º

Do modo de votar.

Artº 82º Por duas maneiras se podem dar votos. 1ª Pelo acto symbolico de se levantarem os, que approvão, e ficarem sentados os, que desapprovão. 2ª Por escrutinio.

Artº 83º Todas as votações se farão, por via de regra, pelo primeiro modo, dizendo o Presidente = Os Senhores, que votarem a favor, se levantarão; e os, que votarem contra, ficarão sentados.

Artº 84º Se a maioria á primeira vista for manifesta, o Presidente publicará logo o resultado; mas, se houver duvida, ou por não ter sido a maioria patente, ou por parecer a algum Membro não ser exacto o resultado proferido pelo Presidente, contar-se-hão os votos pelo Secretario.

Art.º 85.º Esta votação he destinada para a decisão de Indicações, e Propostas, e quando qualquer Proposta contiver muitos Artigos, votar-se-ha sempre separadamente em cada Artigo.
Art.º 86.º Nenhum Conselheiro presente póde escusar-se de votar, salvo não tendo assistido á discussão.
Art.º 87.º A segunda maneira de votar he propria para as eleições, e para os Objectos de maior importancia, quando fôr requerida por algum Membro, e decidida por voto do Conselho. Será praticada por cedulas escriptas com o nome do Eleito, e lançadas em Urna.
Art.º 88.º Na votação por escrutinio servem de Escrutinadores o Presidente, e o Secretario. Ao Presidente compete publicar o resultado.
Art.º 89 Todo o Conselheiro póde inserir o seu voto na Actas, appresentando-o no termo de vinte e quatro horas, sem os fundamentos d'elle.

Titulo 7.º
Das Pessôas empregadas no serviço do Conselho.

Art.º 90.º Haverá um Official para o Expediente, Registo, e guarda dos Livros da Secretaria, um

Porteiro da Casa do Conselho, com dois Ajudantes; os quaes serviráõ alternadamente; um dentro da Salla do Conselho, para o que ali for preciso, devendo tambem arrumar os assentos dos assistentes; e outro nas Commissoẽs, sendo juntamente o Porteiro, e Correio da Secretaria, e substituindo-se um ao outro.

Art.º 91.º O Presidente da Provincia nomeará os sobreditos Empregados, tirando-os de alguma das Repartiçoẽs, em que estejaõ servindo, quando seja assim praticavel, ou nomeando-os de fóra com uma gratificação correspondente ao seu respectivo serviço, e pelo tempo somente, que elle durar.

Art.º 92.º A disposição do Artigo antecedente não se entenderá com o Porteiro da Caza, que deve ser permanente para a todo o tempo cuidar n'ella, e responder pelo que ali se achar. O Presidente da Provincia nomeará para este Emprego Pessôa capaz, e cuidadóza com vencimento annual sufficiente para pôr á sua custa quem trate do aceio, e limpeza de toda a Caza. Este Ordenado será provisorio, até ser legalmente Sanccionado.

Art.º 93.º Todos estes Emprega-

do estão sujeitos immediatamente á Com-
missão de Policia, á excepção do Offi-
cial da Secretaria, que deverá receber
as Ordens directamente do Secretario.

Titulo 8.º

Da Policia

Art.º 94.º Na parede do topo da
Salla das Sessões estará collocado em
lugar elevado o Augusto Retrato
do Imperador debaixo de docel.
Conservar-se-ha ordinariamente
coberto com cortinas, e só se fará paten-
te nos Dias Solemnes d'Abertura,
e Encerramento do Conselho.

Art.º 95.º Os Conselheiros toma-
rão assento na mencionada Salla
em forma circular indistinctamen-
te e sem preferencia alguma. O
Presidente porém, e o Secretario tem
lugares distinctos.

Art.º 96.º A cadeira do Pre-
sidente será de espaldar, á sua
esquerda estará o Secretario, ambos
terão diante a Meza collocada
no topo da Salla.

Art.º 97.º Todos concorrerão á
Salla a tempo, que se possa abrir
a Sessão ás horas aprazadas.

Artigo 98.º Se algum tiver
impedimento, que não exceda
a tres Sessões, o participará ao

Presidente por ser necessario, quando for muito tempo, o communicará ao Secretario, pedindo que o faça constar ao Conselho.

Art.º 99.º Todos fallarão do seu lugar, e em pé, á excepção do Presidente, ou d'aquelle Conselheiro, que por enfermo obtiver do Presidente a permissão de fallar sentado.

Art.º 100.º Nenhum Conselheiro poderá fallar sem ter pedido a palavra: esta não será concedida áquelle, que já tiver fallado duas vezes na materia, que se tratar salvo nas segundas discussões de Propostas, Artigo 57.º, e se estiver nos casos expressos nos Art.º 59.º e 77.º

Art.º 101.º O Presidente concederá a palavra a quem primeiro a pedir, guardada todavia a preferencia do Artigo 58.º Quando muitos se levantarem ao mesmo tempo para pedirem a palavra, o Presidente dará a preferencia a quem lhe parecer.

Art.º 102.º Toda a falla, ou discurso será dirigido ao Conselho, ou ao Presidente, e não a determinada pessoa.

Art.º 103.º Quando se fallar de algum Conselheiro, será este sempre tratado pelo seu appellido, dizendo-se = O Senhor (F.) =

Art.º 104.º Quando algum Conselheiro fallar sem ter obtido licença, o Presidente o advertirá com a palavra = A' Ordem =. Se, sendo advertido segunda vez, não obedecer, dirá o Presidente = Póde retirar-se =, e sahirá logo sem replica.

Art.º 105.º Só para reclamar a observação da Lei poderá interromper-se, quem estiver fallando, o que se fará dizendo = A' Ordem =

Art.º 106.º Os Conselheiros, que na Sessão não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo Presidente com a palavra = Attenção =. Se esta advertencia não bastar, o Presidente dirá = Senhor, ou Senhores (F. F.) Attenção =. Se for ainda infructifera esta segunda advertencia, o Presidente os mandará sahir da Salla com esta formula = O Senhor, ou Senhores (F. F.) podem retirar-se, e estes sahirão logo sem replica.

Art.º 107.º Se no calor da disputa qualquer Conselheiro empregar palavras desattenciozas, ou por qualquer maneira se exceder, o Presidente o advertirá primeira e segunda vez com a expressão = A' Ordem =. Se apezar d'isso elle se não contiver, então o Presidente lhe dirá = O Senhor (F.) não póde deliberar =, e o

Conselheiro sahirá immediatamente da Salla.

Art.º 108.º Quando um Conselheiro fallando se ingerir em materia, que não he da attribuição do Conselho, o Presidente o interromperá, chamando-o logo á Ordem. Se divagar da questão, que se trata, ou quizer introduzir indevidamente materia nova para a discussão, o Presidente lhe fará lembrar a Ordem do dia: e se, tendo sido advertido duas vezes, insistir, mandal-o-há sentar-se, usando da formula = O Senhor (S.) póde sentar-se. O que o Conselheiro executará promptamente.

Art.º 109.º Quando nos casos acima mencionados não forem bastantes os meios indicados para se conseguir a Ordem, O Presidente levantará a Sessão.

Art.º 110.º Os Espectadores terão lugar proprio, em que possão assistir, sem com tudo se misturarem com os Membros do Conselho, e com elles communicarem na Salla durante a Sessão.

Art.º 111.º Os Espectadores guardarão silencio, e jamais darão signal algum de approvação, ou reprovação: O algum fizer, será posto fóra.

Art.º 112.º Tambem serão expulsos aquelles, que perturbarem a Sessão

por qualquer maneira, uma vez, que, sendo advertidas pelo Presidente com a palavra = Ordem =, se não cohibirem.

Art.º 113.º Quando a inquietação do Publico, ou mesmo dos Conselheiros, não tiver cessado pelas admoestações do Presidente, levantará este a Sessão.

Art.º 114.º A Commissão de Policia deve dar as providencias, para que se mantenha a Ordem, e uma boa policia dentro da Caza do Conselho.

Art.º 115.º Para serem effectivas estas providencias o Presidente da Provincia, entendendo-se com o Commandante das Armas, mandará collocar á porta da Caza do Conselho uma Guarda Militar, se for requerida. O seu Commandante executará as Ordens do Conselho, e a distribuição das sentinellas será determinada pela Commissão de Policia.

Paço da Camara dos Deputados em 30 de Maio de 1828.

José da Costa Carvalho - Presidente.
José Antonio da Silva Maya - 1.º Secretº
Diogo Antonio Feijó 2.º Secretario

a f. 2. do L.º 20.